PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003349-20.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Seção Criminal EMBARGANTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO CRIMINAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. ACLARATÓRIOS OUE DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I — Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, representado pela advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n.º 32.430), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8003349-20.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da "Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024". O Embargante sustenta e requer que: "(...) esta seção criminal, acolhendo o parecer do Ministério Público, decidiu pelo não conhecimento da exceção de suspeição, sob o argumento de que esta teria sido oferecida fora do prazo legal do art. 146 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, entendendo que tendo presente medida processual deveria ter sido oposta no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato que ensejou na suspeição do magistrado, qual seja, 28 de outubro de 2021 (...). Entretanto, percebe-se que o referido acórdão contém uma omissão que é digna de apreciação por esta seção criminal, tendo em vista que o próprio Código de Processo Penal não estabelece um prazo para a oposição da exceção de suspeição em face de um magistrado, bastando configuração do evento danoso que macule a imparcialidade do julgador. Outrossim, o próprio STJ já se posicionou sobre a questão do momento adequado para a oposição da exceção de suspeição no julgamento do AgRg no AgRg no REsp nº 1668019 RS (...). Dá análise do supracitado julgado, extrai-se que o momento adequado para a oposição da exceção de suspeição seria a resposta à acusação se a causa da parcialidade for anterior, ou, se superveniente, deve ser realizada na primeira oportunidade. Assim, destaca-se que novamente que não há um prazo estabelecido para o processo penal para que o excipiente oponha sua exceção de suspeição em desfavor do magistrado excepto, devendo fazê-lo na sua primeira oportunidade, que é justamente o caso dos autos. De todo modo, necessário é que esta colenda seção criminal aprecie o mérito da exceção de suspeição para julgar as condutas do magistrado excepto que violaram frontalmente os direitos e garantias fundamentais do excipiente e dos demais corréus das ações penais originárias. A decretação de uma prisão preventiva de ofício não só constitui uma afronta ao sistema acusatório, como também trata-se de crime de abuso de autoridade. Caso este egrégio tribunal não enfrente o mérito da exceção de suspeição, essa decisão inevitavelmente irá acarretar em grave prejuízo futuro para o excipiente e os demais corréus, cuja marcha processual da ação penal originária voltará a andar, na qual o desfecho certamente acabará em condenação dos acusados por um magistrado claramente dotado de parcialidade. Dessa forma, é preciso que esta seção criminal aprecie o mérito da exceção e reconheça as arbitrariedades ali devidamente apontadas e fundamentadas para assim reconhecer a parcialidade o juiz excepto e efetivar as garantias fundamentais do excipiente e dos demais

corréus a um julgamento justo e imparcial. (...). Ante o exposto, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, para que seja conhecida a exceção de suspeição oposta e que seja declarada a suspeição do magistrado excepto para processar e julgar as ações penais nº 0335448-50.2017.8.05.0001 e 0335449-35.2017.8.05.0001, através do reconhecimento de sua parcialidade.". II - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Seção Criminal. III - Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à intempestividade da Exceção de Suspeição proposta pelo Embargante, e ao correlato alicerce normativo e jurisprudencial que conduziu este órgão julgador a tal entendimento. IV -Com efeito, no Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que, "de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, 'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'", e que, "em paralelo, o art. 146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: 'No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas", de sorte que "o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024". V - Consta, ainda, no inteiro teor do Acórdão guerreado, precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Colenda Seção Criminal do TJBA, aplicando, subsidiariamente, o art. 146 do Código de Processo Civil ao direito processual penal (com base no art. 3º do CPP), para não conhecer de exceção de suspeição que não foi proposta no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, ou que não foi deduzida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (TJBA, EXS: 4272362008 BA 42723-6/2008, Seção Criminal, Relatora: Des.ª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Julgamento: 04/02/2009); (TJSP, EXSUSP: 00250099520228260000 SP 0025009-95.2022.8.26.0000, Relator: Des. SULAIMAN MIGUEL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022); (TJPR, EXSUSP: 00328536720218160014 Londrina 0032853-67.2021.8.16.0014, Relator: Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1º Câmara Criminal). VI - Logo, concluiuse que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e densa. VII – Assim, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Precedentes. VIII — Embargos de Declaração REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 8003349-20.2024.8.05.0000.1, em que figuram, como Embargante, ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003349-20.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Seção Criminal EMBARGANTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, representado pela advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n.º 32.430), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8003349-20.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da "Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024" (ID 62946266). O Embargante sustenta e requer que (ID 62946230): "Todavia, esta seção criminal, acolhendo o parecer do Ministério Público, decidiu pelo não conhecimento da exceção de suspeição, sob o argumento de que esta teria sido oferecida fora do prazo legal do art. 146 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, entendendo que tendo presente medida processual deveria ter sido oposta no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato que ensejou na suspeição do magistrado, qual seja, 28 de outubro de 2021 (...). Entretanto, percebe-se que o referido acórdão contém uma omissão que é digna de apreciação por esta seção criminal, tendo em vista que o próprio Código de Processo Penal não estabelece um prazo para a oposição da exceção de suspeição em face de um magistrado, bastando configuração do evento danoso que macule a imparcialidade do julgador. Outrossim, o próprio STJ já se posicionou sobre a questão do momento adequado para a oposição da exceção de suspeição no julgamento do AgRg no AgRg no REsp nº 1668019 RS (...). Dá análise do supracitado julgado, extrai-se que o momento adequado para a oposição da exceção de suspeição seria a resposta à acusação se a causa da parcialidade for anterior, ou, se superveniente, deve ser realizada na primeira oportunidade. Assim, destaca-se que novamente que não há um prazo estabelecido para o processo penal para que o excipiente oponha sua exceção de suspeição em desfavor do magistrado excepto, devendo fazê-lo na sua primeira oportunidade, que é justamente o caso dos autos. De todo modo, necessário é que esta colenda seção criminal aprecie o mérito da exceção de suspeição para julgar as condutas do magistrado excepto que violaram frontalmente os direitos e garantias fundamentais do excipiente e dos demais corréus das ações penais originárias. A decretação de uma prisão preventiva de ofício não só constitui uma afronta ao sistema acusatório, como também trata-se de crime de abuso de autoridade. Caso este egrégio tribunal não enfrente o mérito da exceção de suspeição, essa decisão inevitavelmente irá acarretar em grave prejuízo futuro para o excipiente e os demais corréus, cuja marcha processual da ação penal originária voltará a andar, na qual o desfecho certamente acabará em condenação dos acusados por um magistrado claramente dotado de parcialidade. Dessa forma, é preciso que esta seção criminal

aprecie o mérito da exceção e reconheça as arbitrariedades ali devidamente apontadas e fundamentadas para assim reconhecer a parcialidade o juiz excepto e efetivar as garantias fundamentais do excipiente e dos demais corréus a um julgamento justo e imparcial. (...). Ante o exposto, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, para que seja conhecida a exceção de suspeição oposta e que seja declarada a suspeição do magistrado excepto para processar e julgar as ações penais nº 0335448-50.2017.8.05.0001 e 0335449-35.2017.8.05.0001, através do reconhecimento de sua parcialidade." Em seguida, esta relatoria proferiu despacho, consignando que "os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelece nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, sobretudo por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta" (ID 62963701). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta, nos termos do art. 325 do RITJBA. Salvador, 07 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003349-20.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Secão Criminal EMBARGANTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco dos aclaratórios. Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, representado pela advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n.º 32.430), em face do Acórdão proferido no bojo da Exceção de Suspeição n.º 8003349-20.2024.8.05.0000, o qual não conheceu da "Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024" (ID 62946266). O Embargante sustenta e requer que (ID 62946230): "Todavia, esta seção criminal, acolhendo o parecer do Ministério Público, decidiu pelo não conhecimento da exceção de suspeição, sob o argumento de que esta teria sido oferecida fora do prazo legal do art. 146 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, entendendo que tendo presente medida processual deveria ter sido oposta no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato que ensejou na suspeição do magistrado, qual seja, 28 de outubro de 2021 (...). Entretanto, percebe-se que o referido acórdão contém uma omissão que é digna de apreciação por esta seção criminal, tendo em vista que o próprio Código de Processo Penal não estabelece um prazo para a oposição da exceção de suspeição em face de um magistrado, bastando configuração do evento danoso que macule a imparcialidade do julgador. Outrossim, o próprio STJ já se posicionou sobre a questão do momento adequado para a oposição da exceção de suspeição no julgamento do AgRg no AgRg no REsp nº 1668019 RS (...). Dá análise do supracitado julgado, extrai-se que o momento adequado para a oposição da exceção de suspeição seria a resposta à acusação se a causa da parcialidade for anterior, ou, se superveniente, deve ser realizada na primeira oportunidade. Assim, destaca-se que novamente que não há um prazo estabelecido para o processo penal para que o excipiente oponha sua exceção de suspeição em desfavor do magistrado excepto, devendo fazê-lo na sua primeira oportunidade, que é justamente o caso dos autos. De todo modo, necessário é que esta colenda seção criminal aprecie o mérito da exceção de suspeição para julgar as

condutas do magistrado excepto que violaram frontalmente os direitos e garantias fundamentais do excipiente e dos demais corréus das ações penais originárias. A decretação de uma prisão preventiva de ofício não só constitui uma afronta ao sistema acusatório, como também trata-se de crime de abuso de autoridade. Caso este egrégio tribunal não enfrente o mérito da exceção de suspeição, essa decisão inevitavelmente irá acarretar em grave prejuízo futuro para o excipiente e os demais corréus, cuja marcha processual da ação penal originária voltará a andar, na qual o desfecho certamente acabará em condenação dos acusados por um magistrado claramente dotado de parcialidade. Dessa forma, é preciso que esta seção criminal aprecie o mérito da exceção e reconheça as arbitrariedades ali devidamente apontadas e fundamentadas para assim reconhecer a parcialidade o juiz excepto e efetivar as garantias fundamentais do excipiente e dos demais corréus a um julgamento justo e imparcial. (...). Ante o exposto, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, para que seja conhecida a exceção de suspeição oposta e que seja declarada a suspeição do magistrado excepto para processar e julgar as ações penais nº 0335448-50.2017.8.05.0001 e 0335449-35.2017.8.05.0001, através do reconhecimento de sua parcialidade." De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Seção Criminal. Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à intempestividade da Exceção de Suspeição proposta pelo Embargante, e ao correlato alicerce normativo e jurisprudencial que conduziu este órgão julgador a tal entendimento. Com efeito, no Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que, "de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, 'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'", e que, "em paralelo, o art. 146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: 'No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí—la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas", de sorte que "o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024" (ID 62963118). Consta, ainda, no inteiro teor do Acórdão guerreado, precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Colenda Seção Criminal do TJBA, aplicando, subsidiariamente, o art. 146 do Código de Processo Civil ao direito processual penal (com base no art. 3º do CPP), para não conhecer de exceção de suspeição que não foi proposta no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, ou que não foi deduzida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (TJBA, EXS: 4272362008 BA 42723-6/2008, Seção Criminal, Relatora: Des.º IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Julgamento: 04/02/2009); (TJSP, EXSUSP: 00250099520228260000 SP 0025009-95.2022.8.26.0000, Relator: Des. SULAIMAN MIGUEL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022); (TJPR, EXSUSP: 00328536720218160014 Londrina

0032853-67.2021.8.16.0014, Relator: Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1ª Câmara Criminal). Logo, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e densa. Assim, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE AS MATÉRIAS. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Na conformidade com o previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão já analisada, nem para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, mormente quando o acórdão embargado está devidamente fundamentado em relação ao tema. 2. Embargos não acolhidos. (TJMG, ED nº 10520180011683002, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, Julgado em 07/10/2020, Publicado em 09/10/2020). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE — INOCORRÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANALISA DEVIDAMENTE A PRETENSÃO RECURSAL — MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO — INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA — IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA — DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...] (TJPR, ED nº 00314856520178160013, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. Substituto MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Julgado em 17/02/2020, Publicado em 20/02/2020). (Grifos nossos). Dessa forma, imperioso concluir que não há omissão e/ou contradição no Acórdão guerreado, visando o Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, e extrapolando, portanto, os limites dos declaratórios. Destarte, como as alegações formuladas pelo Embargante representam mero inconformismo, não há que se falar em modificação do Acórdão, por não ter havido omissão a suprir, nem contradição ou obscuridade a se revelar. Do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06